



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651/2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória 651/14, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

‘Art. 64

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituído poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no caput não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”



SF/14371.90167-26

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 630, de 2013, traz importante inovação ao dispor que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado.

A garantia de execução dos contratos constitui um importante instrumento em favor da Administração e do interesse público, ao passo que evita prejuízos decorrentes da má-execução dos contratos pelos particulares. O aprimoramento realizado pela Medida Provisória possibilitará a adoção de mecanismo célere de execução de garantias em licitações e tem o potencial de por fim ao cenário repleto de obras inacabadas.

Contudo, faz-se urgente atualizar outros aspectos da legislação vigente. A garantia de *performance* prevista pela Lei 8.666, de 1993, nada evoluiu desde a vigência deste instrumento legal. A Lei de Licitações prevê que o valor garantido pelo seguro é limitado a 5% do valor do contrato de construção, possibilitando a elevação para até 10% na hipótese de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

A referida Lei pode ser considerada ultrapassada especialmente no que tange aos baixos limites de garantias que fixa para as coberturas a serem prestadas na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de cobertura estabelecido não tem sido suficiente para garantia da conclusão de empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, tampouco, para cobrir o valor das multas aplicadas em casos de inadimplência das empresas contratadas.

O limite de cobertura exigido pela legislação brasileira é muito inferior ao exigido em outros países.

A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, caso do Panamá. Nos Estados Unidos e na Europa, o limite de cobertura é de aproximadamente 100% e 30%, respectivamente.

Considerando que a legislação atual não permite que haja um seguro de *performance* que efetivamente garanta a conclusão das obras e serviços com o preço e as especificações contratadas, é necessário que seja tornada obrigatória em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, celebrados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, mediante a apresentação de apólice de seguro em montante equivalente à 30% do valor contratado.

Ademais, mostra-se também necessária a previsão na Legislação da responsabilidade da seguradora garantidora para com a continuidade da execução da obra ou da prestação de serviços, pondo um fim à triste história das obras inconclusas.

Assinatura



SF/14371.90167-26